

*Dispõe sobre a concessão de benefício-alimentação aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** - O benefício-alimentação consiste em auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com alimentação dos servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, e dos ocupantes exclusivos de cargo em comissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O benefício-alimentação tem caráter assistencial e é devido, inclusive, durante o período de estágio experimental.

§ 2º - Os servidores de outros órgãos, colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, também farão jus à percepção do benefício-alimentação, desde que não percebam benefício semelhante junto ao órgão de origem, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Se o servidor de que trata o § 2º estiver percebendo benefício semelhante junto ao órgão de origem, em valor inferior ao que é pago pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fará jus à diferença, que lhe será concedida nos termos da presente Resolução.

**Art. 2º** - O valor mensal do benefício-alimentação será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único** – O benefício-alimentação será creditado à conta do cartão-convênio do servidor, até o dia 5 de cada mês.

**Art. 3º** - O benefício-alimentação será pago por meio dos sistemas refeição-convênio ou alimentação-convênio.

§ 1º - O servidor poderá optar pelo recebimento do benefício:

I- integralmente, por meio do sistema refeição-convênio;

- II- integralmente, por meio do sistema alimentação-convênio;
- III- metade do valor mensal do benefício, por meio de cada um dos sistemas.

**§ 2º** - A opção de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser alterada duas vezes ao ano, em período a ser fixado pela Diretoria de Recursos Humanos.

**Art. 4º** - O servidor designado para prestar auxílio durante os plantões judiciais fará jus à percepção de 1/22 (um inteiro e vinte e dois avos) do valor mensal do benefício-alimentação, por dia de plantão.

**Art. 5º** - O servidor terá descontado 1/30 (um inteiro e trinta avos) do valor mensal do benefício-alimentação, por falta não abonada.

**Parágrafo único** - O desconto a que se refere este artigo será efetuado na data em que for creditado o benefício do mês subsequente, observado o valor vigente no mês em que se deu a falta.

**Art. 6º** - É vedada a percepção do benefício-alimentação:

- I- por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos;
- II- por servidor que se encontre à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

**Parágrafo único** - Nos casos de afastamentos que não gerem direito à percepção do benefício-alimentação, os valores indevidamente creditados serão compensados quando do retorno do servidor às suas atividades funcionais.

**Art. 7º** - Havendo desligamento do servidor, a cessação do benefício ocorrerá na data do evento, estornando-se o saldo em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - Eventuais débitos do servidor desligado serão descontados em folha de pagamento de uma só vez.

**Art. 8º** - Fica mantida a forma de pagamento do benefício-alimentação aos servidores que, até a data da publicação da presente Resolução, optaram por recebê-lo nos seguintes percentuais:

- I- 68,80% (sessenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) por meio do sistema refeição-convênio e 31,20% (trinta e um inteiros e vinte centésimos por cento) por meio do sistema alimentação-convênio;
- II- 68,80% (sessenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) por meio do sistema alimentação-convênio e 31,20% (trinta e um inteiros e vinte centésimos por cento) por meio do sistema refeição-convênio.

**Parágrafo único** - Caso o servidor venha a optar por qualquer das formas de pagamento previstas no § 1º do art. 3º da presente Resolução, não mais poderá receber o benefício de acordo com as opções previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 9º** - O custo pela expedição de segunda via do cartão-convênio, fixado pela empresa administradora do serviço, será repassado ao servidor, independentemente do motivo que deu causa à sua reemissão.

**Art. 10** - Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-alimentação, nos estritos termos da presente Resolução.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2008.*

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça